



JÚLIA ANDRADE DE LIMA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITO A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SUJEITOS
ENCARCERADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

SALVADOR

2021

JÚLIA ANDRADE DE LIMA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITO A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SUJEITOS
ENCARCERADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduada em Direito.

Orientadora: Prof^a Dra. Érica Rios de Carvalho

SALVADOR

2021

RESUMO: O presente trabalho surgiu com a seguinte pergunta: a limitação do acesso aos benefícios previdenciários dos trabalhadores encarcerados no Brasil viola os direitos sociais? Assim, o objetivo geral foi refletir se a limitação do acesso a tais benefícios viola os direitos sociais dos trabalhadores que se encontrem encarcerados no Brasil. Para responder este questionamento, o primeiro objetivo específico foi identificar de forma crítica o que a Constituição Federal do Brasil e a Lei de Execução Penal versam sobre os direitos sociais e depois discutir a responsabilidade do Estado como agente limitador dos direitos à previdência social, trazendo dados relativos aos benefícios que os encarcerados têm ou deveriam ter acesso. A metodologia utilizada incluiu análise documental e revisão bibliográfica e obteve como resultado a verificação da limitação no acesso a benefícios previdenciários, com mais enfoque no auxílio reclusão e auxílio doença aos presos em regime fechado, e o cerceamento de direitos previdenciários a indivíduos encarcerados.

Palavras-Chave: Previdência social. Pessoas encarceradas. Violação de direitos. Direitos sociais.

ABSTRACT: The present work came up with the following question: does limiting access to social security benefits for workers incarcerated in Brazil violate social rights? Thus, the general objective was to reflect whether the limitation of access to such benefits violates the social rights of workers who are incarcerated in Brazil. To answer this question, the first specific objective was to critically identify what the Federal Constitution of Brazil and the Criminal Execution Law deal with social rights and then discuss the responsibility of the State as a limiting agent of social security rights, bringing data on the benefits that inmates have or should have access to. The methodology used included documental analysis and bibliographic review and obtained as a result checking the limitation to access to beneficial social security with more focus on assisting seclusion and assisting patients in closed regime and the restriction of social security rights to incarcerated individuals.

Keywords: Social security. People incarcerated. Violation of rights. Social rights.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E PILAR DA SEGURIDADE SOCIAL. 3. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS PESSOAS ENCARCERADAS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFÊRENCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O direito à previdência social é assegurado na norma constitucional brasileira e em outras infraconstitucionais. Foi colocado, à luz da Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988), como um direito social garantido a todos os indivíduos, inclusive a aqueles que estão em situação de cárcere, seja de forma definitiva ou provisória.

Percebe-se, entretanto, que os sujeitos em situação de cárcere são vistos pela sociedade como seres humanos à sua margem, tendo inclusive o Estado contribuído para a restrição de direitos que não foram alcançados pela sentença penal

condenatória, como é o caso das restrições aos benefícios do auxílio reclusão, por exemplo, em virtude de mudanças legislativas que alteram critérios de renda e regime prisional.

O direito à previdência social é garantido no artigo 6º, 194 e seguintes da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, por sua natureza, necessita de uma prévia e obrigatória contribuição pecuniária para que o segurado tenha acesso a determinados benefícios. Entretanto, há neste caso alguns complicadores práticos ao exercício desse direito pelos indivíduos presos, principalmente aqueles que laboram no cárcere. Isso porque, para que tenham acesso a determinados benefícios da previdência social, a exemplo da aposentadoria, devem fazer a contribuição pecuniária como contribuintes individuais. Uma vez que estes presos, que trabalham para fins de remição de pena, só têm acesso ao pagamento pelo seu labor após estarem em liberdade, questiona-se como não poderiam contribuir de maneira mensal e, assim, acessar seus benefícios previdenciários.

Desta forma, deve ser discutido como o Estado vem utilizando normas para regular a vida de seus cidadãos, principalmente a de indivíduos que são desprezados no contexto social, limitando-lhes o acesso a direitos humanos que deveriam ser dados de forma ampla e que, por sua natureza, não são atingidos pelas eventuais condenações criminais.

Dito isto, surgiu a pergunta que norteia a presente pesquisa: a limitação do acesso a benefícios da previdência social dos trabalhadores encarcerados no Brasil viola os seus direitos sociais?

Para que seja possível responder o questionamento, traça-se como objetivo geral refletir se a limitação do acesso a tais benefícios viola os direitos sociais dos trabalhadores que se encontrem encarcerados no Brasil. Para alcançá-lo, o primeiro objetivo específico é identificar de forma crítica o que a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) e a Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, 1984) versam sobre os direitos sociais e depois discutir a responsabilidade do Estado como agente limitador dos direitos à previdência social.

A fim de atingir tais objetivos, adota-se como metodologia uma abordagem descritiva e qualitativa, com técnicas de revisão bibliográfica e análise de documentos, tais como Constituição Federal, Lei de Execução Penal, Lei Planos de Benefícios da Previdência Social, dados do Sistema de informações do departamento penitenciário nacional.

Justifica-se a presente pesquisa pela sua relevância social e jurídica, ao passo que analisa a responsabilidade que o Estado tem ao restringir os direitos das pessoas encarceradas que laboram e não podem usufruir dos benefícios oferecidos pela previdência social em razão da falta de pagamento. Considerando que o Brasil possuía em 2020 mais de 660 mil pessoas encarceradas, segundo dados do Sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN), a presente discussão impacta quantidade elevada de seres humanos.

2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E PILAR DA SEGURIDADE SOCIAL.

O direito à previdência social é garantido a todos os indivíduos como direito social descrito no artigo 6º da Constituição Federal – CF (BRASIL, 1988). A previdência social é um dos pilares da seguridade social, juntamente com a assistência social e a saúde. Para que se tenha acesso a benefícios previdenciários, o trabalhador deve, em regra, pagar uma espécie de seguro, e, em caso de sinistro, ele pode acionar e ter cobertura, não passando por situações, por exemplo, de falta de dinheiro em razão da incapacidade para o trabalho.

De acordo com Machado (2019, p. 02):

A principal característica da seguridade social é de concretizar a garantia universal da prestação de serviços e benefícios de caráter social pelo Estado, prestação essa que deverá ser ampla e composta por políticas que agem diante das situações de carência e dos riscos sociais. A seguridade social age de forma inclusiva, por isso todos os cidadãos deverão ser tutelados pela proteção social, com base em critérios que não seja somente o da contribuição individual, como ocorre com aqueles que são segurados obrigatórios.

Nos artigos 194 e 195 da CF (BRASIL, 1988), é exposto que a seguridade social é compreendida por um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo esta financiada por toda a sociedade de maneira direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de contribuições sociais.

Deste modo, fica claro como é gerida a renda para custeio e sustento da seguridade social. Nem todos que têm acesso a benefícios precisam contribuir, entretanto resta o entrave daqueles que, de alguma maneira, como é o caso dos indivíduos encarcerados, não têm condição de contribuir.

Segundo Martins (2012, p. 21):

A Seguridade Social é um “conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Como já dito, a seguridade social é composta por três pilares: saúde, assistência social e previdência social. Em relação ao primeiro pilar, tem-se o acesso mais amplo de todos, vez que não precisa de contribuição, não necessita demonstrar qualquer vulnerabilidade social e pode ser acessado por qualquer indivíduo, sendo cidadão ou não. Nesse sentido, o artigo 196 da CF (BRASIL, 1988), explana que a saúde é direito de todos e dever do Estado, universalizando o acesso de maneira igualitária para os cidadãos.

No que tange ao pilar da assistência social, ela é mais restrita que a saúde, pois para que se tenha acesso aos benefícios é necessário que se demonstre a vulnerabilidade social. Porém, não necessita que o cidadão contribua forma de forma direta para que tenha acesso. No artigo 203 da CF (BRASIL, 1988) é trazido que a assistência social deverá ser prestada a quem precisar, independente da contribuição à seguridade social, tendo como objetivo a proteção dos mais vulneráveis.

Por fim, a previdência social é o mais restrito dos pilares da seguridade social. Exposta como um direito fundamental no artigo 6º da CF (BRASIL, 1988), obriga, em regra, que haja um pagamento pecuniário das contribuições sociais para que o segurado ou seus dependentes possam ter acesso aos seus benefícios.

Em se tratando de seguro, o acesso é feito mediante um pagamento mensal que pode ser recolhido de forma de contribuinte individual através de uma Guia de Previdência Social (GPS), no caso dos segurados facultativos¹. Outra maneira de ter acesso é através do recolhimento legal daqueles que são segurados obrigatórios² do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme exposto no artigo 201 da CF

¹ Segundo Castro e Lazzari, (2020, p. 225) Os segurados do RGPS são classificados em obrigatórios e facultativos. Obrigatórios são os segurados de quem a lei exige a participação no custeio, bem como lhes concede, em contrapartida, benefícios e serviços, quando presentes os requisitos para a concessão. Facultativos são aqueles que, não tendo regime previdenciário próprio (art. 201, § 5º, da CF, com a redação da EC n. 20/98), nem se enquadrando na condição de segurados obrigatórios do regime geral, resolvem verter contribuições para fazer jus a benefícios e serviços.

² O rol de segurados obrigatórios está previsto no artigo 11 da Lei 8.213/1991.

(BRASIL, 1988), excetuando os indivíduos que laboram em instituições que possuem Regimes Próprios De Previdência Social (RPPS).

No que tange ao direito social à previdência social, fica explícito no artigo 6º da CF (BRASIL,1988): “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Segundo Machado (2019, p. 04), o conceito de previdência social esta ligado ao ato de precaução e prevenção, e ainda visa o bem estar do trabalhador e seus familiares, vez que os benefícios disponibilizados podem atingir o trabalhador e também seus dependentes como é o caso do auxílio reclusão e a pensão por morte, por exemplo.

Os direitos sociais têm o objetivo de resguardar os direitos mínimos da sociedade, que demandam ações positivas do Estado para serem efetivados, dentro do eixo de direitos relacionados à igualdade (a segunda dimensão dos direitos humanos). Para Bonavides, estes direitos nascem entrelaçados ao princípio da igualdade e não podem se separar sob pena de afastá-los da razão que ampara e estimula.

Schneider e Sartori (2016, p. 232) afirmam que a seguridade é um direito fundamental de 2ª dimensão, verdadeiro direito prestacional por parte do Estado, que de acordo com o caput do artigo 6º da CF (BRASIL, 1988) que dispõe que são direitos sociais a saúde, a previdência social e a assistência aos desamparados.

No que tange aos direitos sociais de segunda dimensão, Sarlet (2012, p.33) defende que os direitos fundamentais se caracterizam por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc. Desta forma, primando pela igualdade dos indivíduos, entende-se que o papel do Estado é diminuir as desigualdades sociais, tentando estabelecer relação de equidade entre os cidadãos.

O direito social pode ser exigido de maneira jurisdicional, ou seja, caso o indivíduo perceba que de alguma maneira os seus direitos estão sendo cerceados, pode recorrer ao Judiciário para buscar proteção. Alinhado a isto, Schneider e Sartori (2016, p. 233) pontuam que os direitos sociais são direitos exigíveis em juízo, embora de forma ilimitado.

Em assim sendo, por se tratar de um direito social, a previdência é garantida a todos indivíduos, inclusive àqueles que estão encarcerados. Por isso, é assegurado no artigo 41, III da LEP (BRASIL, 1984) o direito do apenado a ter acesso à previdência social.

Alinhado a isso, surge o questionamento se o sujeito encarcerado que labora no presídio para fins de remissão de pena teria acesso aos benefícios previdenciários, incluindo a aposentadoria. Entendendo que o indivíduo trabalha e todos os trabalhadores têm direito a previdência, por consequência, os presos têm direito a tais benefícios sociais.

Amparado no artigo 11, XI, do Decreto no 3.048 (BRASIL, 1999), é considerado facultativo ao segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. Ou seja, os presos que exercem atividade dentro ou fora da unidade prisional para fins de remissão de pena não estão submetidos à filiação obrigatória da previdência social.

Desta forma, para que os sujeitos em situação de cárcere tenham acesso a benefícios da previdência social, como a aposentadoria, devem pagar um valor mensal de forma autônoma, através da GPS. Porém isso se torna inviável, visto que, os indivíduos que estão no cárcere não auferem renda, então necessitariam da ajuda familiar para realizar o pagamento – o que impacta na renda familiar mensal.

O artigo 29 da LEP (BRASIL, 1984) prevê a faixa remuneratória do trabalho e a destinação que o pecúlio deverá tomar:

Artigo 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984)

A lei se omitiu em destinar um percentual para que os apenados pudessem ter acesso aos benefícios previdenciários, já que estes indivíduos não estão submetidos às leis trabalhistas. São também considerados segurados facultativos, segundo o

Decreto no 3.048 (BRASIL, 1999), tendo então a obrigação de contribuir através da GPS para que possam ter acesso a benefícios da previdência social.

Para a melhor instrução do apenado, o artigo 23, V da LEP (BRASIL, 1984) traz que é dever do assistente social providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho. Entretanto, fica o questionamento de como o encarcerado poderá contribuir junto ao INSS se, conforme exposto no artigo 29, §2º, o pecúlio apenas é entregue após a liberação do apenado. Além disso, o que resta após o abatimento obrigatório é pouco.

Diante de todo o exposto se faz necessário questionar se a abstenção do Estado em regular um percentual do pecúlio do preso trabalhador para fins de contribuição previdenciária não constitui uma dupla pena restritiva de direitos, que não são alcançadas pela pena, já que ele fica privado do acesso ao seguro social pela impossibilidade de contribuição. Frisa-se que o artigo 3 da LEP (BRASIL, 1984) expõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”.

No que tange a pena restritiva de direitos, Bittencourt (2019, p. 181) em comentário ao artigo 30 do Código Penal (CP), argumenta que “todos os direitos não alcançados pela condenação são protegidos”. Assim, como o direito a previdência social não é objeto das sentenças penais, o preso é prejudicado tendo seus direitos cerceados. E segundo Tourinho e outros (2019) “a custódia no sistema penitenciário sem a observância de direitos essenciais gera alta afetação da integridade psicofísica dos detentos, submetendo-os a malefícios que não se limitam à privação de liberdade.”, seguindo estes autores, “[...] o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade.”. As afirmações asseguram a tese da impossibilidade que qualquer cerceamento de direito diferente do aplicado na sanção penal.

O preso tem direito a todos os benefícios da previdência social, desde que esteja trabalhando ou em período de graça³. Para além disto, o indivíduo que laborava

³ Conforme Castro e Lazzi (2021, p.179) “O instituto da manutenção da qualidade de segurado trata do período em que o indivíduo continua filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por estar no chamado período de graça. Nesse período, continua amparado pelo regime – bem como seus dependentes – em caso de infortúnios, mesmo não estando a exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório nem contribuir mensalmente, como facultativo; trata-se de exceção diante do sistema do RGPS, de caráter eminentemente contributivo (Constituição, art. 201, caput).”

anteriormente à sua prisão, cumprida a devida carência⁴, tem direito ao auxílio reclusão. Desta maneira, os dependentes do preso têm direito a uma remuneração mensal, desde que o regime de condenação seja fechado.

Isto porque, a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), que disciplina os planos de benefício da assistência social, em seu artigo 18 dispõe que o auxílio reclusão deve ser pago aos dependentes, e no artigo 25 cumulado com o artigo 80 do mesmo códex é expresso a necessidade de contribuição mínima do apenado para que seus dependentes passem a receber o auxílio. Destaca-se que estes dependentes são filhos menores de 21 anos, filhos inválidos em qualquer idade e cônjuge ou companheiro.

No que tange a cônjuge e companheiro, a pensão será paga a depender a idade que esse dependente tenha, de modo que apenas terá direito ao auxílio de maneira indeterminada a pessoa que tiver idade superior a 45 anos.

Existem alguns critérios para que o dependente do preso receba o auxílio-reclusão, dentre eles o de renda, conforme expresso no artigo 80 da Lei 8.213/91. Ou seja, além de o encarcerado ter contribuído de forma regular para a previdência social enquanto laborava antes de ser preso, ainda existe o critério de baixa-renda imposto pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998, mantido pela EC 103/2019 que alterou o sistema de previdência social mais recentemente, limitando a renda em uma salário mínimo, conforme expresso:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo. (BRASIL, 2019)

O critério de baixa renda é estabelecido no artigo 201, inciso IV da CF (BRASIL, 1988), e segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) fixada no Recurso Especial 587.365 de 25/03/2009 a renda de classificação a ser utilizada como parâmetro deve ser do segurado e não de seus dependentes. No ano de 2021, a

⁴ Carência é o tempo mínimo de contribuição que o INSS exige para conceder determinado benefício. No caso do auxílio-reclusão, o trabalhador precisa ter contribuído por 24 meses, segundo o artigo 24, IV da Lei 8.213/ 1991 (BRASIL, 1991) cumprindo uma média salarial estabelecida pelo governo para que o dependente passe a ter acesso a este benefício, conforme artigo 27 da EC 103/2019.

Portaria SEPRT/ME Nº 477/2021 ajustou no artigo 5º o valor de R\$ 1.503,25 como o critério de renda mínima.

Para que o preso tenha acesso a benefícios da previdência social, ele deve contribuir de maneira regular. O entrave é que, segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN, 2014), e ratificada por Castro e Lazzari (2020, p.1240), a população carcerária é majoritariamente composta por pessoas de baixa renda. Dessa forma, é improvável que suas famílias consigam separar todo mês o valor referente à contribuição individual do seu parente preso. Consequentemente, ele não contribuirá, não tendo acesso, então, aos benefícios da previdência. Não há atualmente nenhum dado que demonstre a faixa de renda dos presos no Brasil, a última informação trazida pelo poder público foi em 2014.

Assim sendo, os presos que não contribuem, ao sair do cárcere, a depender da idade, terão dois grandes problemas para conseguir se reinserir no mercado de trabalho. O primeiro é a idade e o segundo é o fato de serem ex-presidiários. Desta forma, complica-se muito mais a sua reinserção na sociedade.

O que poderá caber a esses indivíduos, caso já idosos e sem conseguirem emprego após cumprimento da pena, será o Benefício de Prestação Continuada (BPC), para idoso, se comprovada a renda *per capita* familiar de até ¼ do salário-mínimo. Destaca-se que o BPC é disposto no artigo 20 da Lei 8.742/42 (BRASIL, 1942):

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...]

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Pela própria natureza contributiva da previdência social, conforme detalhado anteriormente, os presos acabam sofrendo limitações ao direito de ter acesso aos seus benefícios. A situação fica ainda mais complicada para aqueles que laboram no cárcere para fins de remissão de pena, pois o artigo 29 da LEP (BRASIL, 1984) ao não determinar que uma porcentagem da contribuição vá para a previdência social, acaba constituindo o Estado como um limitador excessivo de direitos humanos.

[...] a igualdade é um direito fundamental; mais ainda, é um princípio universal estampado na Declaração Universal e em inúmeros tratados, com o principal objetivo de igualar os privilegiados com os desprivilegiados para estes terem

os mesmos direitos, deveres e garantias fundamentais [...] (ALVES, 2007, p.118)

No momento em que o Estado se abstém de regulamentar que uma parcela do pecúlio remuneratório pelo labor no cárcere seja destino a contribuição previdência, não está agindo de forma igualitária perante aos outros cidadãos, adentrando na esfera da dupla pena restritiva de direito, já que por conta do seu regime imposto pela sentença penal condenatória, o preso tem cerceado o seu direito de contribuição por uma falta de renda.

Ainda há que se falar nos presos provisórios, já que há também o cumprimento de pena provisória no regime fechado. Pela letra da LEP é exposto que estes presos podem sim trabalhar, entretanto não é um dever, conforme artigo 31, parágrafo único da LEP (Brasil, 1984) e Regra 116 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – Regras de Nelson Mandela “Será sempre dada à pessoa detida preventivamente a oportunidade de trabalhar, mas esta não será obrigada a fazê-lo. Se optar por trabalhar, será remunerada.”

Segundo levantamento de dados do Sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN), que substituiu o INFOPEN, do período de julho a dezembro de 2020, estavam presos preventivamente 215.255 indivíduos nas prisões estaduais do Brasil. Dessa forma, há uma restrição de direitos a previdência social aos cidadãos que sequer foram atingidos pela sentença penal.

O Estado ele pode exercer um papel limitador e coercivo na sua ação ou omissão. Oliveira (2004, p. 396) traz que:

A Constituição traz um caráter limitador das leis penais, no momento em que regula os direitos e liberdades fundamentais, contemplando, implícita ou explicitamente, os limites do poder punitivo e os princípios informadores do direito repressivo.

Com isso, conclui-se que mesmo a CF (Brasil, 1988) e a LEP (Brasil, 1984) trazendo em seus bojos que todos, incluindo os presos, tem direito a previdência social, em virtude de interpretações em malam partem estes direitos foram cerceados, trazendo prejuízos que podem repercutir por toda uma vida destes cidadãos.

3. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS PESSOAS ENCARCERADAS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Segundo levantamento de dados do Sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN), do período de julho a dezembro de 2020, o

número de presos em celas físicas estaduais no Brasil é de 667.541, sendo destes 215.255 presos provisórios, ou seja, aqueles que sequer tiveram julgamento.

Utilizando o critério etário⁵, é possível inferir que aproximadamente 90% da população está em idade laboral, ou seja, entre 18 e 60 anos. A EC 103/2019 trouxe como mudança legal que para homens e mulheres terão acesso a aposentadoria quando cumprirem a carência de 20 e 15 anos, respectivamente, e com idade de 65 anos, no caso dos homens e 62 anos para as mulheres. Através desta análise, é possível constatar que 90% da população carcerária brasileira está apta ao trabalho, entretanto não há disponibilidade para todos.

Nos artigos 28 a 30 da LEP (BRASIL, 1984) são elencadas disposições gerais acerca do trabalho do preso, tais como a função e a remuneração, indicando ainda que a prestação de serviço a comunidade não será remunerada. Couto (2020, p. 176) esclarece que tais serviços são aqueles que constituem uma espécie de pena alternativa. Assim, por terem natureza de sanção, não devem ser remunerados.

No que tange a questão do trabalho, Avena (2019, p. 41) explica que, amparado no artigo 41 da LEP (BRASIL, 1984), o trabalho do preso é um direito e também um dever, segundo artigo 39 do mesmo códex. O autor expõe que o trabalho devidamente remunerado é obrigatório ao preso, não devendo este ser submetido a trabalho forçado. Entretanto está sujeito a eventuais punições pela desobediência segundo o artigo 39 e 50 da LEP (BRASIL, 1984).

Ademais, os presos podem trabalhar para remir suas penas. Conforme o artigo 126, § 1º da LEP (BRASIL, 1984), a cada três dias trabalhados é diminuído um dia de pena. Desta forma, o trabalho é bastante benefício para o preso, pois além de auferir a remuneração prevista no artigo 29 da LEP (BRASIL, 1984), ele ainda pode diminuir os dias de cárcere e se profissionalizar para enfrentar o mercado de trabalho após a soltura.

O trabalho prisional é de grande importância para a ressocialização e profissionalização. Segundo Junior (2010, p.56) “O trabalho no âmbito do sistema prisional é considerado hoje um dos instrumentos mais eficaz de readaptação do apenado ao convívio social.”. Seguindo esta mesma linha, Oliveira (2016, p.7) assegura:

⁵ Segundo dados do SISDEPEN (2020), não há informação de idade de 10,78% dos presos e 1,31% deles tem idade superior a 60 anos. Por este motivo, foi adotado o critério de que cerca de 90% da população está em idade laboral.

A ressocialização seria uma forma e um fim da pena. Seria uma forma de executá-la, assim como, após o seu cumprimento, seria contemplado o fim com a recolocação da pessoa à vida em sociedade. E, fatalmente, uma das formas de atingir a ressocialização seria através do trabalho.

O preso, ao sair do ambiente prisional, precisa ser reinserido para que não volte a cometer crimes, além de que seus direitos fundamentais e a dignidade humana sejam respeitados. Nesse sentido pontua Rodrigues (2001, p. 52):

A socialização não deve ser encarada exclusivamente como preparação do recluso para voltar a ser sócio. O estímulo à aquisição de uma atitude social conforme ao dever-ser-jurídico mínimo da comunidade não pode fazer esquecer que o recluso já é, enquanto tal, sócio, sujeito embora a um estatuto especial que, nem por isso, exclui a titularidade de direitos fundamentais. A pena de prisão não é uma pena de banimento. A reclusão penitenciária não pode ser um “espaço de quase-não direito”, uma obscura “relação especial de poder” em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais.

Segundo dados do SISDEPEN (2020), 13% da população carcerária brasileira está em labor. Destes trabalhadores, apenas 70% tem remuneração. Sendo assim, identificam-se dois problemas. O primeiro é que mais de 80% da população carcerária está sendo privada de exercer seu direito ao labor; o segundo é que, dentre os que exercem, 30% estão tendo o seu direito a remuneração furtado.

O SISDEPEN (2020) não deixa claro qual motivo para não recebimento de remuneração dos 30% de presos que trabalham, de modo que não é possível analisar se há uma violação direta à LEP (Brasil, 1984), entretanto há uma clara violação a direitos do preso que é o de receber a remuneração prevista em lei.

Anteriormente à Lei 6.416/1977, os presos eram obrigados a trabalhar no sistema prisional, sem que recebessem qualquer remuneração por isso. Entretanto, atualmente e com fulcro no artigo 29 da LEP (BRASIL, 1994), eles devem ser remunerados com pelo menos $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente. Oliveira (2016, p.5), alerta para o denominado “*dumping social*”, que ocorre quando as empresas de iniciativa privada se aproveitam das regras e condições de trabalho do preso para lucrarem de forma desproporcional ao restante do mercado.

Este temor decorre da implicação dos valores pagos aos trabalhadores presos serem inferiores ao aplicado ao restante do mercado e principalmente aos outros trabalhadores. Como o preso não é submetido à CLT, não há dispêndio por parte da empresa para arcar com direitos tais como férias e décimo terceiro. Isso constitui uma vantagem para as empresas que têm parceria com a Administração Pública para

fornecer trabalho aos presos. Também mostra como os prisioneiros são desvalorizados, diante do valor da sua remuneração.

Pela estrutura caótica e ociosidade que os presos enfrentam no sistema penitenciário brasileiro, se acaba por agravar e potencializar a raiva e revolta que os indivíduos têm. O trabalho busca reduzir o ócio no sistema prisional, trazendo ao preso orgulho pela atividade desempenhada, além de incluir na sociedade, conforme descreve Reale (2003, p. 15). Entretanto alguns autores destacam que não se deve tratar apenas como benesses para o preso, devendo o trabalho prisional contribuir de forma a viabilizar a disciplina no ambiente penitenciário, como pontua Chies (2000, p.82)

O trabalho no cárcere, portanto, principalmente na origem do sistema punitivo prisional, possui uma função muito mais relevante do que a de somente evitar o ócio do recluso. O trabalho prisional, como primeiro e mais direito elemento de vinculação entre a prisão e o sistema de produção do modelo socioeconômico capitalista, soma-se ao aspecto retributivo da reclusão para, a partir de atuações objetivas e subjetivas sobre o detento, a comunidade carcerária reclusa e a comunidade livre, repassar padrões e valores do sistema no qual o cárcere está inserido, manifestando este, assim, já a partir de sua gênese, aspecto de repasse ideológico no cumprimento de suas funções como aparelho a serviço do estado.

Carvalho (2008, p.103) aponta em sua obra a necessidade de fornecer meios adequados para que não haja reincidência. Como apontam os autores, anteriormente, o trabalho é um meio que pode promover uma ressocialização e se inserção em um mercado de trabalho, uma vez que o medo a punição não é fator suficiente para que os indivíduos se mantenham distantes do mundo criminoso.

Frisa-se que, segundo dados do SISDEPEN (2020), pouco mais de 20% da população carcerária nas prisões estaduais do Brasil tem de 18 a 24 anos, ou seja, estariam começando sua vida laboral. Por esta razão, é provável que não tenham tido contato com experiências trabalhistas, podendo o trabalho no cárcere promover a profissionalização, de forma que esses jovens sejam incluídos em empresas, no futuro.

Há uma diferença na forma de tratamento do trabalho a depender do regime a que o preso está submetido. No caso dos presos em regime fechado, Avena (2019, p. 42) pontua que “Tratando-se de preso em regime fechado, não há, do mesmo modo, vínculo empregatício, tampouco incidência dos referidos direitos sociais.” Por outro lado, os indivíduos que laboram em regime aberto não devem estar configurados como trabalhadores prisionais, estando sujeitos à tutela da CLT.

O referido autor faz uma ponderação quanto aos presos em regime semiaberto, destacando a necessidade de reconhecimento de vínculo trabalhista aos sujeitos quando se trata de trabalho externo. Assim, não irá existir vínculo trabalhista para os condenados em regime fechado, nem para os de semiaberto quando executarem trabalho interno.

É importante reconhecer quando o sujeito estará diante ou não das regras trabalhistas, pois isso repercutirá na seara previdenciária. Uma vez que haja o vínculo trabalhista, ele passa a ter direito a benefícios previdenciários que exigem contribuição (desde que cumpridas as carências exigidas pela lei).

Oliveira (2016, p.9) pondera o fato de o legislador apenas considerar a CLT como norma trabalhista, se esquecendo que existem leis esparsas, não vinculadas à CLT, que também tratam da relação de emprego, citando como exemplo as normas do trabalhador rural e doméstico. A afirmativa trazida pela autora é que a doutrina e jurisprudência se amparam no fato de o trabalho no cárcere ser obrigatório e possuir finalidade educativa e produtiva. Fica claro que, além de as leis serem omissas, o Poder Legislativo não se destina a produzir normas regulatórias e o Judiciário acompanha, deixando de apreciar o que poderia ser sanável através de técnicas de interpretação.

Para embasar a justificativa de não promoção de normas que regulem o trabalho dos presos, alguns juristas e até do próprio Estado, na figura do Poder Legislativo, utilizam o argumento de que o preso é obrigado a trabalhar, portanto não teria direito a eventuais benefícios. Porém, da mesma maneira que é uma obrigação, trata-se também de um direito e inclusive o preso pode negar, arcando, entretanto, com as sanções aplicadas pela administração penitenciária, conforme expresso na LEP (Brasil, 1984).

Em virtude da diferenciação do cumprimento de regime e a possibilidade de o preso poder laborar fora dos muros do complexo penal, Moraes Filho (1975, p. 214 e 215) pontua:

Com o trabalho realizado – quando existente – dentro dos muros das próprias penitenciárias, por conta da administração ou sob seu controle direto, não chega a se configurar um contrato de trabalho entre o apenado e quem lhe exige trabalho. Mas tudo muda de aspecto quando se trata de serviço prestado a terceiros, estranhos à administração, fora do recinto da prisão. Desde que prestado a empresa, pouco importa que o prestador seja um presidiário, no cumprimento da pena – o seu trabalho se equipara ao de qualquer trabalhador livre, com direito a todos os benefícios legais. Não vale invocar incapacidade contratual do apenado, nem alegar possível obrigatoriedade nesta prestação. Nos regimes de semiliberdade e de prisão-

albergue, aberta, envolve-se o apenado na vida civil dos cidadãos comuns, com todos os direitos e deveres conferidos a estes.

O autor se põe em concordância e entendimento ao que vem sendo feito na atualidade, que aqueles presos que em regime aberto ou semiaberto que mesmo com intermediação do sistema público penitenciário labora para uma empresa privada, tem direito de acessar a previdência social, em virtude do vínculo de emprego formado.

De todo modo, percebe-se da revisão bibliográfica que parcela considerável dos autores da seara trabalhista e previdenciária apenas se concentram nos trabalhadores em regime fechado e aqueles em regime semiaberto que laboram para a Administração Pública. Assim, não obstante os outros presos serem também amparados pelas normas trabalhistas e previdenciárias, permanecem em certo grau de invisibilidade no estado da arte da literatura sobre o tema.

No que tange a relação de trabalho no cárcere, Oliveira (2016, p.12) reflete:

Na relação de trabalho carcerária o desequilíbrio contratual entre os polos da relação de trabalho é ainda mais contundente. Isso ocorre em razão da ausência do ente que deveria protegê-los coletivamente perante os abusos patronais, que seriam os sindicatos (ou inclusive outras organizações superiores, como as federações e confederações). As organizações sindicais não existem, pois aos presos não é conferida a possibilidade de associação sindical. Assim, resta apenas cada trabalhador individualmente isolado, desprotegido perante as regras mal formuladas que não são discutidas e debatidas desde a sua origem. Dessa maneira, a disparidade existente entre os contratantes é muito maior do que numa relação de emprego reconhecida formalmente. Assim, a proteção típica do direito trabalhista deveria, de uma forma ainda mais forte, abrigar tais trabalhadores, porém, é exatamente o contrário: mais fraca a parte contratual, maior é a sua desproteção.

Analisando Brasil de forma histórica e social é possível observar a reprodução de um Estado punitivo, que visa o encarceramento e controle de classes excluídas dos meios de produção, segundo Mendes (2015, p. 61). Seguindo o exposto pela autora e alinhado a perspectiva punivista adotada pela sociedade brasileira, deve-se refletir se realmente não há base teórica e ideológica para criação de uma nova lei ou ampliação de uma existente, ou se há apenas um desinteresse por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário em assistir àqueles que estão em situação de cárcere e são mal-vistos pela sociedade. Além disto, não há defesa direta ⁶que atenda aos interesses da população carcerária. O Estado limita os direitos sociais dos presos, em uma perspectiva de omissão reiterada.

⁶ Não há presença de sindicatos, organizações e afins de defendam aos interesses da população carcerária, tais qual garantia de emprego, direitos e garantias.

A importância da filiação aos RGPS dos condenados em regime semiaberto é justamente a possibilidade de contribuição para uma aposentadoria futura. A EC 103/2019 mudou os regramentos para a aposentadoria, defendendo a ideia de que apenas se considere a idade, devendo o contribuinte apenas cumprir a carência de 15 anos para mulheres e 20 anos para os homens.

Sem adentrar de maneira direta na discussão a respeito da inconstitucionalidade e violação de direitos sociais dos trabalhadores, a reforma previdenciária imposta pela EC 103/2019, trouxe à baila diversas discussões. Com isso, Batista Junior e Silva (2021, p. 80) discutem:

A busca pela consolidação dos direitos fundamentais, com especial atenção para os direitos de cunho prestacional, que demandam aporte financeiro por parte do Estado, é uma constante na humanidade. O desenvolvimento social não é homogêneo, pois a proteção social está sujeita a fatores conhecidos como pressupostos de direitos fundamentais que são diversos entre os países e regiões do planeta, o que acarreta o conhecido desnível que observamos. Tampouco é um avanço linear rumo a uma proteção ideal, sendo um caminho marcado por constantes progressos e retrocessos. Traço comum é a luta diária pela implementação dos direitos fundamentais e a manutenção das conquistas alcançadas

Com isto, analisa-se que o Estado está a todo tempo tentando reduzir direitos, principalmente daqueles menos abastados economicamente e que se encontram à margem da sociedade, sem ter quem lute por eles de maneira direta. A violação do direito social à previdência social, focando na questão da aposentadoria, é grave por reduzir direitos em uma fase de vulnerabilidade, que é a velhice. Mediante a referida reforma, os trabalhadores necessitarão trabalhar cada vez mais anos para alcançar a aposentadoria em seu valor integral, envelhecendo de forma potencialmente mais precária.

A referida reforma previdenciária foi consolidada através da EC 103/2019, muito embora, no governo do presidente Michel Temer, já tivesse havido a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016, que ainda não foi votada, que trouxe regras semelhantes às que estão agora em voga, iniciado a discussão sobre mudanças na aposentadoria. No que tange a EC 103/2019, Sousa e Lima (2021, p.19) trazem que houve uma mudança na maneira de se conceder a aposentadoria, vez que antes poderia ser concedida por idade ou tempo de contribuição, e, a partir da referida emenda, passa a ser executada de modo único, devendo estarem cumpridos os requisitos de carência e idade.

Quando o trabalhador cumpre o requisito de idade de 62 anos para mulheres e 65 anos para os homens, apenas terá o salário inicial de 60% da sua média de contribuição, somando a isto 2% a cada ano trabalhado, até chegar ao valor equivalente a 100%. Por este regramento, fica o trabalhador obrigado a contribuir mensalmente para que não haja uma perda significativa. (Isto não influencia para aqueles que receberão um salário mínimo, tendo em vista que, mesmo que haja perdas, o artigo 1º, VI da lei 8.213/91 determina que nenhum benefício pode ser pago com valor inferior ao mínimo.)

Retomando a análise de dados da população carcerária brasileira, o SISDEPEN (2020) apontou que cerca de 50% dos presos estão em regime fechado. Por essa razão, estão aptos a fornecerem a suas famílias o auxílio reclusão que foi abordado anteriormente. Entretanto, segundo informações do Jornal Poder 360⁷, com informações obtidas do INSS através da Lei de Transparência, em outubro de 2020 apenas 5% dos presos, considerando os custodiados no sistema estadual e federal, estariam aptos a receber o auxílio reclusão. Isto porque a maioria não consegue preencher os requisitos de carência, baixa renda, e, agora, do único regime imposto.

Tem de se considerar que, até abril de 2019, eram aptos a receberem o auxílio reclusão aqueles que estivessem em regime fechado ou semiaberto. Entretanto houve uma mudança legislativa, através da Medida Provisória nº 871/2019, convertida em Lei 13.846/2019, que retirou a possibilidade daqueles que estão em regime semiaberto e limitou apenas aos que estão em regime fechado, cerceando ainda mais o acesso ao benefício do auxílio reclusão.

A Lei 8.213/1991 não previa um número mínimo de contribuições para concessão do auxílio reclusão, entretanto a Lei 13.846/2019 trouxe a necessidade de comprovação da carência de 24 meses. Segundo Castro e Lazzari, (2020, p. 1240), este quantitativo é abusivo por superar o tempo mínimo de outros benefícios de natureza temporária, além de a população brasileira ser composta, em sua grande parte, por indivíduos de baixa renda e com pouco período contributivo, o que explica que apenas 5% da população carcerária esteja recebendo o auxílio reclusão.

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da

⁷ Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/numero-de-beneficiarios-do-auxilio-reclusao-sobe-264-na-pandemia/> Acesso em 10 nov. 2021.

década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso. (RUSSUMANO, 1997, p. 214 *apud* CASTRO E LAZZARI, 2020, p. 1232)

Ponderando com o aumento da carência, fica evidente que são os familiares e dependentes que arcam com a ônus do controle estatal dificultar o acesso. Eles suportam consequências de crimes que não cometeram e, além de sofrer com a prisão do familiar, ainda há um desamparo econômico e financeiro. Com isso Castro e Lazzari (2020, p. 1237) alinham:

Mostram-se equivocadas e de constitucionalidade duvidosa a exigência de carência tão elevada e a limitação do benefício apenas aos dependentes de segurado em regime fechado, pois resultará em ausência de proteção social dos dependentes do segurado privado da sua liberdade e da possibilidade de exercer atividade laborativa capaz de gerar o sustento do grupo familiar, caracterizando afronta ao art. 201, IV, da CF.

O acesso ao auxílio-reclusão depende do cumprimento de uma série de requisitos, dentre eles não estar em gozo de auxílio por incapacidade temporária, que é o antigo auxílio-doença. Entretanto a Lei 13.846/2019 trouxe a novidade de que haverá suspensão de recebimento de auxílio doença por parte dos presos em regime fechado. Conforme redação do artigo 59, § 2º da lei 8.213/1991 “Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.”. A lei segue afirmando que o benefício será suspenso pelo prazo de 60 dias. Passado esse período, o benefício será cancelado.

Os dependentes não devem ficar desamparados em um momento difícil de prisão do seu familiar. Ao impossibilitar que os dependentes tenham acesso ao auxílio-reclusão pelo fato do preso receber auxílio doença e ainda assim, suspender esse benefício, gera uma ausência de renda de pelo menos 60 dias, já que os dependentes só podem requerer o auxílio após cessado o benefício. Neste aspecto, percebe-se mais uma vez a tentativa reiterada do Estado de retirar direitos dos segurados encarcerados e de seus dependentes.

Outrossim, o Estado, em diversos momentos e por diversas vias, segue cerceando os direitos dos presos e, como consequência, até mesmo de seus dependentes. As atualizações legislativas discutidas nesta pesquisa apontam para retrocessos nos direitos sociais dessa população, o que viola o princípio de proibição do retrocesso social, fixado desde o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), do qual o Brasil é membro.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho buscou analisar, como primeiro objetivo específico, no capítulo 2, o que a LEP (BRASIL, 1984) e a CF (BRASIL, 1988) fixam para garantir os direitos sociais dos presos, especialmente em relação à previdência social, refletindo sobre como a falta de destinação legal para contribuição da RGPS pode reverberar na vida dos presos no sistema nacional penitenciário.

Muito embora a LEP (BRASIL, 1984) e a CF (BRASIL, 1988) expressem que todos os cidadãos, inclusive os privados de liberdade, têm acesso à previdência social, na prática, pela falta de regulação legal, desinteresse dos legisladores e omissão do Poder Judiciário, os indivíduos encarcerados não raro não têm esses direitos efetivados.

A lei informa que o preso é segurado facultativo, por isso, não há obrigatoriedade pelas CLT e leis previdenciárias para recolhimento da contribuição social. A LEP (BRASIL, 1984) não destina uma porcentagem da remuneração pela atividade laboral do preso para a previdência social. Isso impacta negativamente em uma aposentadoria futura, e também na concessão de benefícios previdenciários tais qual auxílio doença e uma eventual pensão por morte aos dependentes se o indivíduo vier a falecer. Caso esse indivíduo não consiga se aposentar, na velhice ou deficiência, lhe restaria como alternativa o BPC, caso cumpridos os seus requisitos econômicos.

No que tange ao auxílio reclusão, restou demonstrado que as exigências legais relativas à faixa de renda e ao cumprimento de pena apenas no regime fechado dificultam a assistência dos familiares dos presos, implicando em dificuldades financeiras para eles. Além disso, aos que conseguem fazer jus ao recebimento do auxílio, há a limitação legal de um salário mínimo para o beneficiário.

Não menos importante, restou destacada a violação a direitos dos indivíduos que ainda não foram condenados, ou seja, em prisão provisória. Sequer tiveram uma sentença penal transitada em julgado e já podem, devido à situação de cárcere, sofrer restrições em seus direitos previdenciários.

A fim de cumprir o segundo objetivo específico, foi analisado o labor dos presos no cárcere, fazendo a distinção entre regimes e demonstrando a possibilidade de acesso a RGPS através do trabalho no regime semiaberto. Verificou-se a violação sistemática de direitos que os presos sofrem nessa seara, já que o Estado sequer

disponibiliza recursos para o exercício do direito ao trabalho, previsto na LEP, para a maioria deles. Por consequência, sem o trabalho, o acesso aos direitos previdenciários fica comprometido.

Outro aspecto discutido foi o da inexistência de uma legislação própria para os indivíduos que laboram no cárcere. Cumpriu destacar que, assim como os trabalhadores rurais e domésticos estão sujeitos a uma legislação própria, os presos também poderiam ter esse direito. Entretanto, o Estado não parece disposto a regulamentar e melhorar as condições de vida que esses indivíduos podem acessar ao sair do cárcere.

O trabalho pode ser um aliado ao Estado na luta contra a reincidência. Dar maiores condições aos presos após a saída pode ser inclusive um atrativo para que eles com profissionalização através do labor exercido no cárcere, juntamente de uma garantia no futuro, tenham o que perder e não volte a criminalidade.

Por fim, foi analisado como os benefícios previdenciários podem ser acessados apenas por aqueles presos que se encontram no período de graça. Também há acesso pelos que estão executando trabalho externo no regime aberto e semiaberto, portanto são vinculados ao regime de previdência social, e havendo contribuição tem-se acesso aos benefícios previdenciários. Isso não acontece com todos, e sim com uma pequeníssima parcela dos presos, conforme dados encontrados no SISDEPEN (2020). A contribuição é necessária para que aqueles que sequer contribuíram antes de entrar na prisão, tenham uma perspectiva futura e segurança quanto às benesses da previdência social.

Verificou-se, no decorrer desta pesquisa, que o Estado não cumpre suas obrigações como segurador dos direitos de todos os cidadãos, uma vez que não cria normas nem políticas públicas suficientes para que os presos tenham seus direitos previdenciários respeitados. Quando o Estado não fornece trabalho a todos os apenados e, em relação aos que fornece, se abstém de regulamentar uma parcela mensal da sua remuneração para contribuição previdenciária, incorre em violação a seus direitos humanos. Esse indivíduo poderá ficar sem acesso a determinados benefícios previdenciários, haja vista não haver contribuído de maneira regular, ou nenhuma enquanto estava no cárcere – e não por sua negligência, mas pela do Estado.

O Estado, em suas inovações legais recentes no âmbito previdenciário, em nada melhorou a vida dos cidadãos que estão sujeitos às normas penais. Isso fica

evidente no momento em que, através de mudança legislativa, o Estado retira o acesso ao auxílio reclusão dos indivíduos que estão submetidos ao regime semiaberto e retira do preso em regime fechado o seu direito ao auxílio doença.

Por fim, ficou evidenciado que o Direito brasileiro não assiste àqueles que mais precisam nas suas condições de maiores vulnerabilidades. Parece buscar, a cada mudança normativa, tirar ainda mais de quem já foi prejudicado por toda uma estrutura social desigual. Aponta-se, portanto, para um Estado com viés punitivista, que não busca amparar os mais pobres e necessitados de sua sociedade, não se furtando a estender a punição, ainda que de forma indireta, aos dependentes da pessoa encarcerada (em relação ao auxílio reclusão, em especial).

Diante disso e da considerável invisibilidade da população carcerária em pesquisas no âmbito previdenciário e trabalhista, aponta-se, à guisa de conclusão, para a necessidade de futuros estudos que revelem e discutam em maior profundidade o tema.

REFERÊNCIAS

ALVES, Helio Gustavo. **Auxílio reclusão: direitos dos presos e de seus familiares- com análise das inconstitucionalidades de baixa renda.** 2ª Ed. São Paulo. LTr. 2014.

AVENA, Norberto. **Execução Penal.** 6ª ed. Método, 2019.

BATISTA JUNIOR, Elísio; SILVA, Carlos. **Aposentadoria especial e reforma da emenda constitucional nº 103/2019: análise da constitucionalidade em face do princípio da vedação ao retrocesso social.** Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. e-ISSN: 2525-9865. Encontro Virtual. 7.nº 1. p. 78 – 94. Jan/Jul. 2021.

BONATTO, Angélica. **Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional.** 2016.

Disponível

em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.01.pdf)

[UNICURITIBA n.45.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.45.01.pdf). Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONINI, Rejane Maria Nalério. **AUXÍLIO-RECLUSÃO:** Um olhar a partir dos sujeitos encarcerados, seus familiares e técnicos do sistema prisional [dissertação].

Pelotas: Universidade Católica de Pelotas, 2011. Disponível em:

https://gitep.ucpel.edu.br/wpcontent/uploads/2018/10/REJANE.BONINI_Aux%C3%ADlio-Reclus%C3%A3o-%E2%80%93-Um-olhar-a-partir-dos-sujeitos

[encarcerados-seus-familiares-e-t%C3%A9cnicos-do-sistema-prisional.pdf](https://gitep.ucpel.edu.br/wpcontent/uploads/2018/10/REJANE.BONINI_Aux%C3%ADlio-Reclus%C3%A3o-%E2%80%93-Um-olhar-a-partir-dos-sujeitos) Acesso

em: 25 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999**. Previdência Social. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 10 de novembro de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103. 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18. 5 de fevereiro de 1998**. Regime Constitucional dos Militares. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-18-5-fevereiro-1998-366984-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13846 de 18 de junho de 2019**. Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade o bônus de Desempenho Institucional por Análise de

Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Brasília, DF: Senado. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6416 de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, DF: Senado. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8213 de 24 de julho de 1991**. Planos de benefícios da previdência social. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8742 de 07 de dezembro de 1993**. Organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Senado, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 10 de novembro de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 871 de 18 de janeiro de 2019**. Convertida na Lei nº 13846/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

COUTO, Alexis. **Execução Penal**. 6 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

CUTRIM, Valéria. Seguridade e Previdência Social: **conceitos, princípios constitucionais e segurados do RGPS**. Nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61791/seguridade-e-previdencia-social-conceitos-principios-constitucionais-e-segurados-do-rgps>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepenhttps://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230894.pdf>

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria SEPRT me N° 477, de 12 de janeiro de 2021**. Reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

GOVERNO DA BAHIA. **Trabalho, Emprego e Previdência**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/receber-o-auxilio-reclusao>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório da INFOPEN**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen- nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 15 de Setembro de 2021.

LAZZARI, João; CASTRO, Carlos. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020.

LAZZARI, João; CASTRO, Carlos. **Direito Previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação das penas alternativas**. Goiânia: AB, 2000.

MACHADO, Ailana. **Aplicação dos princípios gerais frente a não contribuição do trabalhador rural a previdência social** [Trabalho de conclusão de curso]. Salvador. Universidade Católica do Salvador. 2019.

MACHADO, Laura. **O TRABALHO DO APENADO E A (DES)MARGINALIZAÇÃO DO DIREITO LABORAL**. [Dissertação]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre; 2015

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 32 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Kíssila Teixeira. **As políticas criminais e o neoliberalismo no Brasil: Debates atuais**. Revista Habitus: Revista de Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p.52-64, 15 julho 2015. Semestral. Disponível em: <www.habitus.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 15 setembro de 2021

MORAES FILHO, Evaristo. **Temas atuais de trabalho e previdência**. São Paulo: LTr, 1975.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3ª ed. Editora Forense, 2020.

OLIVEIRA, José. **Jurisdição constitucional e garantismo jurídico: fundamentos para uma filtragem hermenêutico constitucional do direito penal**. Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14)

PAIVA, Juliana Medeiros. **Auxílio-Reclusão: um direito restrito**. Revista Katálysis, Florianópolis, vol 17, nº 1, jan-jun 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802014000100013&lang=pt Acesso em: 10 de Setembro de 2020.

PANTOJA, Othon. **Direitos sociais**. 1 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-sociais/> acesso em: 06 de outubro de 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. II.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Douglas. Poder 360[Homepage da internet]. Distrito Federal. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/numero-de-beneficiarios-do-auxilio-reclusao-sobe-264-na-pandemia/>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

SADDY, André. Trabalho do preso à luz da previdência social. Nov 2001. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=108858&key=2213459 Acesso em: 10 de Setembro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOURINHO, Luciano; CERQUEIRA, Paloma; VIDIGAL, Camila. **Execução penal e discurso do ódio: a relativização de garantias e direitos fundamentais em estabelecimentos penais federais e breves comentários ao Projeto de Lei**

Anticrime. <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7171/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.